



JUSTIFICATIVA

Para transformar esse círculo negativo em positivo e para reduzir a desigualdade e a pobreza, deve-se ter uma atenção maior para com a primeira infância.

Entretanto, a luta é sobre mais do que acesso a melhores condições financeiras: é preciso também que tenham acesso aos direitos básicos assegurados pelo artigo 6º da Constituição Federal: educação, **saúde**, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, além da assistência aos desamparados.

Neste sentido, o uso de fraldas descartáveis é um dos fatores de preservação da dignidade das crianças, finalidade última do direito constitucional à saúde.

A garantia de tratamento igualitário entre às crianças é um dever do poder público. Aprovar e dar eficácia à presente proposição, além de instituir um benefício, concede aos pais a possibilidade de utilizar o valor gasto neste item para pagamento de outras despesas, melhorando a economia familiar como um todo.

Para fins de análise da Comissão de Economia e Finanças, a dotação orçamentária adequada para atender ao objetivo do projeto é a 09.001.12365.0002.2033 (Manutenção da Educação Básica, por meio da política municipal de ensino)

Ainda, em conformidade com o disposto no artigo 114, parágrafo (§2º), o projeto busca solucionar dois problemas enfrentados por diversos pais, mães e responsáveis por crianças matriculadas nos CMEIs, quais sejam: a falta de recursos financeiros para comprar as fraldas e enviar dia a dia com a criança e a dificuldade de ir até a FAS (Fundação de Ação Social), para buscar esse item.

As fraldas descartáveis são muitas vezes disponibilizadas na sede da FAS, porém, a pessoa responsável pela criança nem sempre tem a disponibilidade de tempo e de dinheiro para se deslocar até lá e pegar o item. **Desta forma, disponibilizar diretamente nos CMEIs é uma forma de facilitar o acesso.**

Os resultados sociais pretendidos são justamente os acima delimitados e expressados no artigo 3º do projeto, quais sejam: promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene das crianças em situação de vulnerabilidade social que estão matriculadas nos Centros Municipais de Educação Infantil de Curitiba; reduzir as faltas e a evasão em decorrência da ausência de itens básicos de higiene e evitar prejuízos à aprendizagem e desenvolver campanhas de divulgação sobre a higiene e o combate à pobreza higiênica, destacando a importância de materiais e condições seguras.

Importante mencionar também que o artigo 5º da proposição não pretende autorizar que o executivo realize parcerias que já são possíveis de serem realizadas por força da Lei Orgânica do Município, mas sim, fomentar que empresas interessadas realizem essas doações e recebam o selo "Empresa Amiga da Criança".

Destaca-se que a FAS já possui critérios estabelecendo quais famílias são vulneráveis e



esses requisitos poderão ser mantidos, desde que a disponibilização do item de higiene ocorra diretamente no CMEI, evitando a ida dos (as) responsáveis até lá.

Por todo o exposto, o presente projeto de lei se justifica e estimo que meus Pares possam fazer a devida avaliação nas comissões indicadas, bem como permitam a análise em Plenário.

Palácio Barbosa Lima, 17 de agosto de 2023.



Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

